PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

APRECIAÇÃO PARLAMENTAR N.º 16/XIV/1.ª

Decreto-Lei n.º 23/2020, de 22 de maio

(Estabelece as regras para a celebração de contratos de parceria de gestão na área da saúde)

(Publicado no Diário da República n.º 100/2020, Série I de 22 de maio de 2020)

Propostas de Alteração

"Artigo 1.º

Objeto

A presente lei estabelece os termos para a gestão pública dos estabelecimentos de saúde que integram o Serviço Nacional de Saúde (SNS).

Artigo 2.º

Natureza da gestão

1 - Os estabelecimentos de saúde do SNS têm gestão pública, descentralizada e participada.

2 – A gestão dos serviços e estabelecimentos de saúde do SNS é exclusivamente pública, rejeitando-se o recurso a diferentes modelos que incluam designadamente entidades privados, do setor social ou quaisquer outros.

Artigo 3.º

Objetivos da gestão pública dos estabelecimentos de saúde

1 – A gestão pública, descentralizada e participada implica uma responsabilidade não delegável do Estado, escrutinável, em todos os estabelecimentos e serviços do SNS e assenta, entre outros, na existência de órgãos colegiais, cujos membros são selecionados por concurso

público, na participação dos profissionais, dos utentes e das populações, sendo um garante da transparência.

2 – São objetivos da gestão dos estabelecimentos de saúde:

a) A promoção do planeamento orientada por objetivos de ganhos em saúde;
b) A elaboração de orçamentos com base em planos e programas;
c) A utilização e rendibilização e desenvolvimento da capacidade instalada, designadamente ao nível dos equipamentos e instalações, visando a satisfação total das necessidades em cuidados de saúde;
d) A utilização adequada das tecnologias de cuidados de saúde com base nas provas científicas e no custo/efetividade;
e) Rigor e transparência em todos os níveis de gestão.

Artigo 4.º

Gestão das unidades de saúde do SNS

1 - A gestão das unidades do SNS rege-se pelos princípios e normas aplicáveis à administração direta e indireta do Estado.

2 - A gestão dos hospitais rege-se pelos princípios e normas aplicáveis ao setor público administrativo e institutos públicos.

3 - As unidades hospitalares e as unidades de gestão dos cuidados de saúde primários assumem a figura jurídica de entidades públicas, dotadas de personalidade jurídica, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Artigo 5.º

Princípios da gestão pública

Os estabelecimentos de saúde do SNS devem assegurar o cumprimento dos seguintes princípios de gestão:

a) (…)

b) (…)

c) (…)

d) (…)

e) (…)

f) A aplicação do regime disposto nos diplomas que definam o regime legal de carreira das profissões da área da saúde, bem como a aplicação dos instrumentos de contratação coletiva existentes e que abrangem os trabalhadores com contratos individuais de trabalho;

g) (…)

h) (…)

i) (…)

j) (…).

Artigo 6.º

(…)

Revogado

Artigo 7.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Artigo 8.º"

Norma transitória

1 – É extinto o modelo de gestão em parcerias públicas privadas na área da saúde.

2 – O termo do prazo de vigência dos Contratos de “Parceria Público Privada” na área da saúde obsta à sua renovação, competindo ao Governo a integração imediata dos estabelecimentos de saúde em causa na gestão direta do Estado.

3 – Durante o ano de 2020 o Governo fica autorizado a transferir, apenas as verbas correspondentes às receitas cobradas pela prestação dos serviços pelas entidades gestoras no âmbito de contratos de parcerias público-privadas já existentes.

4 – Excecionalmente, quando se verifique a insuficiência das verbas provenientes das receitas referidas no número anterior e mediante decisão devidamente fundamentada publicada em Portaria, fica ainda o Governo autorizado a transferir as verbas necessárias à manutenção da prestação do serviço, nomeadamente as que se revelem necessárias à manutenção dos postos de trabalhos e a suportar as despesas de funcionamento.

5 – O Governo fica obrigado a impugnar judicialmente as normas legais ou contratuais que estabeleçam qualquer obrigação de ressarcimento, compensação ou indemnização das concessionárias em resultado da aplicação do disposto no presente artigo.

6 – O Governo fica obrigado a impugnar judicialmente as normas legais ou contratuais que determinem a competência da jurisdição arbitral para resolução de diferendos no âmbito dos contratos de parceria público-privada.

Assembleia da República, 9 de junho de 2020

Os Deputados,

PAULA SANTOS; JOÃO DIAS